



São Paulo, 21 de novembro de 2016  
051/2016-DF-DJU

À

**Comissão de Valores Mobiliários**  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: [audpublicaSDM0716@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0716@cvm.gov.br)

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 07/16**

Prezado Senhor,

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM nº 07/16 (“Edital”), por meio do qual são submetidas à apreciação do mercado propostas de alterações na Instrução CVM nº 332, de 04/04/2000, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias estrangeiras (“ICVM 332” e “BDR”, respectivamente); na Instrução CVM nº 476, de 16/01/2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos (“ICVM 476”); na Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009, que dispõe sobre o registro de emissores, nacionais e estrangeiros, de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados no Brasil; e na Instrução CVM nº 494, de 20/04/2011, que dispõe sobre constituição e funcionamento dos clubes de investimento (“Minuta”).

Em primeiro lugar, gostaríamos de cumprimentar essa Autarquia pela iniciativa de atualizar as regras acima elencadas aplicáveis aos BDR e aos emissores estrangeiros dos valores mobiliários que lastreiam tais certificados de depósito, incorporando a experiência acumulada pela CVM e pelo mercado a respeito do tema e aprimorando o regime de colocação desses valores mobiliários no mercado local, por meio de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos.



Não obstante a salutar iniciativa, apresentamos abaixo algumas considerações às propostas contidas no Edital.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, esclarecemos que apresentaremos nossos comentários divididos pelas normas e respectivos artigos objeto da Minuta, conforme segue, sendo as propostas de inclusão em azul e de exclusão em vermelho.

## 1. ICVM 332

### 1.1. Art. 5º

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 5º Art. 5º O pedido de registro de programa de BDR deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, instruído com os seguintes documentos e informações: (...)</i>	<i>Art. 5º Art. 5º O pedido de registro de programa de BDR deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, instruído com os seguintes documentos e informações: (...).</i>  <i>§1º A instituição depositária de programa de BDR Não Patrocinado Nível I poderá formular pedido de transferência de um ou mais programas sob sua responsabilidade para outra instituição depositária, desde que:</i> <i>I – os detentores dos BDR sejam avisados com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; e</i> <i>II – as características dos programas de BDR Não Patrocinado Nível I transferidos não sejam alteradas, exceto pela possibilidade de modificação da instituição custodiante.</i> <i>§2º O pedido de transferência de instituição depositária referido no §1º deverá ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, instruído com os documentos previstos nos incisos I, II e V acima.</i>

#### **Justificativa:**

Sugerimos a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo 5º da ICVM 332, da forma como alterado nos termos da Minuta, de modo a contemplar procedimento por meio do qual uma instituição depositária possa solicitar,



conjuntamente, a transferência de programas de BDR Não Patrocinado Nível I sob sua responsabilidade para outra instituição depositária, sem que isso implique a necessidade de cancelamento de todos os programas e formulação de um novo pedido de registro perante a CVM, o que poderia trazer impactos negativos aos titulares dos respectivos BDR. Tal procedimento seria, ademais, de grande utilidade na hipótese de uma determinada instituição depositária optar por descontinuar sua atuação em relação a tais produtos, ou mesmo encerrar suas atividades, voluntariamente ou no contexto de procedimentos de liquidação extrajudicial.

De modo a viabilizar tal procedimento de maneira célere, sugerimos, ainda, que, na hipótese de transferência de programas entre instituição depositárias, sejam preservadas todas as características atinentes ao respectivo programas e aos BDR, exceto pela possibilidade de alteração da instituição custodiante contratada pela instituição depositária.

Ademais, de modo a dar visibilidade aos titulares de BDR acerca da mudança, bem como a alternativa de descontinuarem seu investimento caso assim entendam, sugerimos que a transferência acima descrita seja comunicada ao mercado com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

## 2. ICVM 476

### 2.1. Art. 13

<i>Texto Atual</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores.</i>	<i>Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores.</i>
<i>Parágrafo único. A restrição prevista no caput não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição, e certificados de depósito de ações.</i>	<i>Parágrafo único. A restrição prevista no caput não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição, e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, II ou III.</i>



**Justificativa:**

Sugerimos que os BDR Patrocinados Nível I, II e III objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos sejam contemplados na exceção constante do artigo 13, Parágrafo único, da ICVM 476, da mesma forma como já ocorre em relação às ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações, quando objeto de tais ofertas.

Isso porque os BDRs possuem características semelhantes aos valores mobiliários atualmente contemplados em tal exceção e a imposição de restrição à negociação pelo período de 90 (noventa) dias, nesse caso, pode impactar negativamente a liquidez e, conseqüentemente, a atratividade do BDR no mercado local, incentivando o cancelamento do certificado pelo investidor que necessitar de liquidez imediata para seu investimento, para que possa transacionar o valor mobiliários que o lastreia no mercado de origem.

Atenciosamente,

**BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros**